AO
ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS/SC

PREGÃO ELETRONICO 002/2026 PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2026

AEROFOTO NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º **02.499.001/0001-58,** estabelecida na **Av. Engenheiro Luiz Vieira, 257 - Dunas, Fortaleza/CE, Cep: 60.181-475**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no **Art. 165 da Lei 14.133/2021,** oferecer

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA**, inscrita sob nº CNPJ **28.948.741/0001-18**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, tendo sido manifestado o interesse de recorrer em ata, dentro do prazo legal estabelecido pelo Edital e pela Lei 14.133/2021.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, é importante expor fatos ocorridos que colocam em dúvida a real condição ou capacidade da recorrida no âmbito dos contratos públicos.

Em meados de junho de 2025, a recorrida participou de um certame promovido pelo Município de Macieira/SC. Naquela ocasião a mesma sagrou-se arrematante do processo licitatório e Pregão Eletrônico 001/2025 que tinha como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação e apoio operacional para diversas secretarias do município.

O pregão teve sua sessão de lances em **10/06/2025**, na qual a empresa Aliança Limpezas apresentou a melhor proposta e enviou suas planilhas readequadas.

No entanto, em **17/06/2025**, a prefeita Simone Campagnin Zanella determinou a suspensão integral do certame, devido parecer jurídico emitido a medida cautelar. Com isso, o processo permaneceu inerte até **janeiro de 2026**, totalizando quase sete meses de interrupção.

A suspensão ocorreu devido ao acolhimento de um parecer jurídico que apontou **graves irregularidades trabalhistas** no **Contrato nº 013/2022**, que a empresa já executava para o município. As falhas constatadas foram:

- **Funcionários sem registro:** Manutenção de colaboradores sem o devido registro formal (carteira assinada).
- **Falta de pagamento:** Inexistência ou incorreção no pagamento de verbas trabalhistas devidas aos empregados.
- **Origem das denúncias:** As irregularidades foram descobertas por meio de **denúncias dos próprios funcionários**, ofício da Câmara Municipal e declaração do Secretário Municipal de Saúde.

A Administração Municipal utilizou o princípio da **autotutela** e a **Lei nº 14.133/2021** para justificar a medida:

- Argumentou-se que o descumprimento sistemático de obrigações trabalhistas macula a **probidade e integridade** da empresa.
- A prefeitura considerou inoportuno contratar uma empresa cuja idoneidade e capacidade de cumprir o contrato estavam sob suspeita, visando **resguardar o interesse público** e **evitar riscos subsidiários ao município**.

Após o longo período de suspensão, a situação foi resolvida da seguinte forma:

- **Desistência Voluntária:** Em **01/12/2025**, a ALIANÇA LIMPEZAS LTDA protocolou uma carta manifestando sua **desistência da fase de habilitação**, alegando "razões de força maior administrativas internas".

- **Desclassificação:** No dia **12/01/2026**, a pregoeira deferiu o pedido, desclassificando formalmente a empresa e convocando a empresa subsequente para prosseguimento do certame.

- **Processo Sancionador:** A decisão administrativa também determinou a instauração de um **Processo Administrativo Sancionador (PAS)** contra a empresa referente ao contrato vigente (013/2022) para apurar as faltas e aplicar as sanções cabíveis.

O que se pode concluir disso é que a recorrida **elabora suas planilhas e propostas de maneira leviana subdimensionando custos obrigatórios** a fim de ser declarada vencedora no certame, sem considerar a realidade de mercado, custos obrigatórios como salários, benefícios, encargos, tributos, custos indiretos e lucro para a devida e correta execução do objeto contratual, se apoiando no fato de ser enquadrada no regime SIMPLES NACIONAL. O que nos leva para o próximo ponto.

III. DA ILEGALIDADE NA MESCLAGEM DE REGIMES TRIBUTÁRIOS (SIMPLES, LUCRO PRESUMIDO E CPRB)

A Recorrida incorre em uma "aberração jurídica tributária" ao declarar-se e comprovar enquadramento no SIMPLES NACIONAL; Omitir INSS (como se estivesse em desoneração da folha - CPRB) e aplicar alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%) típicas de Lucro Presumido em regime cumulativo.

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1.164/2011-Plenário**, veda terminantemente que empresas do SIMPLES NACIONAL apresentem planilhas com benefícios de outros regimes ou que a Administração aceite propostas com encargos sociais subdimensionados que gerem passivos trabalhistas futuros para o ente público, como no caso, supramencionado, de Macieira/SC.

Ao analisar a planilha de custos apresentada pela Recorrida, verifica-se a **omissão da cota patronal do INSS (20%)**. A empresa, embora enquadrada no **SIMPLES NACIONAL** (conforme consulta ao portal da Receita Federal desde 27/10/2017 - https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21 -), apresentou planilha que ignora os encargos incidentes sobre o Anexo IV do SIMPLES NACIONAL (limpeza e conservação).

- **O Erro Técnico:** Empresas de limpeza no Simples Nacional **não são isentas** da contribuição previdenciária patronal de 20%, conforme o **Art. 18, § 5º-C da LC 123/2006**.

- **Impacto:** A omissão de 20% do INSS torna a proposta **inexequível (Art. 59, III, da Lei 14.133/2021)**, pois os custos reais de contratação superam o valor ofertado, caracterizando "**jogo de planilhas**" ou erro grosseiro de dimensionamento.

Na referida planilha, a Recorrida **omitiu indevidamente a alíquota previdenciária** INSS Patronal, uma vez que a presente contratação refere-se a **contratação com dedicação exclusiva de mão de obra**.

Tal procedimento afronta diretamente a legislação federal, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e as regras editalícias, tornando a proposta manifestamente ilegal e inexequível perante a Administração Pública.

Enfatizamos que é necessário reconhecer que, atualmente, com a devida aplicação da **Lei 14.133/2021** nas contratações públicas, as proponentes não bastam apenas apresentar uma proposta economicamente vantajosa para a Administração, mas também comprovar o seu total atendimento aos preceitos e princípios balizadores que regem as Licitações Públicas.

Não somente isto, mas também o dever da Administração Pública em relação as análises das propostas e documentos de habilitação apresentados pelas proponentes e suas devidas observações tanto da aplicação da legislação vigente, principalmente, quanto da especialização jurídica e da qualidade técnica/econômica das mesmas.

IV. DA VEDAÇÃO LEGAL À UTILIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006)

O objeto licitado, conforme o **Instrumento Convocatório**, consiste em serviços de limpeza, conservação e higienização, com **dedicação exclusiva de mão de obra**. Para tais atividades, a **Lei Complementar nº 123/2006**, em seu **Art. 17, inciso XII**, é categórica ao **vedar** o recolhimento de impostos pelo Simples Nacional para empresas que realizem **cessão ou locação de mão de obra**.

Ainda que a empresa seja optante pelo Simples, ela **não pode aplicar as alíquotas reduzidas, omitidas ou zeradas deste regime** em contratos que envolvam **cessão de mão de obra**. No caso em tela, a Recorrida é obrigada por lei a recolher os encargos previdenciários (20% de INSS Patronal + RAT + Terceiros) sobre a folha de pagamento, conforme dispõe o **Art. 18, § 5º-H da LC 123/2006**.

Ao "omitir" tais custos, a Recorrida configura ilegalidade na proposta que não reflete a realidade tributária a que está submetida, gerando uma vantagem competitiva ilícita. Principalmente após realizar lance de desempate ficto de ME/EPP.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece **restrições claras** quanto à tributação de empresas que realizam **cessão de mão de obra**. As atividades de limpeza, conservação e vigilância, **quando executadas mediante cessão de mão de obra**, são tributadas na forma do **Anexo IV** da referida Lei Complementar (conforme art. 18, § 5ª-C).

Em análise da planilha apresentada pela recorrida, é possível destacar algumas irregularidades, tanto dado à sua inexequibilidade, quanto ao não atendimento integral, por parte da atual arrematante, às condições aceitas, inclusive declaradas, para a participação do presente certame.

O ponto crucial, ignorado pela Recorrida, é que, embora empresas do Simples Nacional possam participar do certame, **elas são obrigadas a recolher a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) conforme a legislação aplicável aos demais contribuintes (20% sobre a folha de pagamento),** não somente isto, **mas também o Sistema S,** e não através da guia DAS.

Ao cotar os custos utilizando as alíquotas **omitidas** do SIMPLES NACIONAL para os encargos sociais, a Recorrida obteve uma vantagem comercial ilícita, apresentando um preço que não reflete a realidade tributária a que está sujeita por força de lei.

Destacamos, brevemente, a situação.

Aux. Serv. Gerais de Limpeza:

MÓDULO 3 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES			
3	INSS, FGTS e Outras Contribuições	%	VALOR (R$)
B	SAT = FAP 1,000 % X RAT 1,5	2,50%	52,58
C	Salário Educação	2,50%	52,58
D	SESC ou SESI	1,50%	28,77
E	SENAI - SENAC	1,00%	18,90
F	SEBRAE	0,60%	10,19
G	INCRA	0,20%	3,73
H	FGTS	8,00%	168,27
TOTAL MÓDULO 3		16,30%	335,02

Diante disso, é notório que houve uma tentativa de ludibriar o nobre Pregoeiro, sua Comissão de Licitações e demais envolvidos na presente contratação.

Importante frisar que ao não cotar tais valores atualizados a licitante **traz riscos sem precedentes a execução do objeto licitado e, por consequência, prejuízo ao erário**.

V. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital nº 002/2025 estabelece em seu preâmbulo e itens de julgamento a obrigatoriedade de observância à Lei nº 14.133/2021 e à legalidade tributária.

- ***Item do Edital sobre Exequibilidade:*** *As propostas devem ser exequíveis e contemplar todos os custos diretos e indiretos. Ao suprimir o INSS Patronal (20%), a Recorrida* ***apresenta custos que não honrará****, configurando* ***infração ao dever de apresentar proposta fidedigna****.*

- ***Termo de Referência:*** *A natureza do serviço de limpeza, conservação e higienização,* ***com dedicação exclusiva de mão de obra****, exige a retenção previdenciária prevista no Art. 31 da Lei nº 8.212/1991, o que é incompatível com o benefício do SIMPLES NACIONAL.*

VI. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

O entendimento do TCU é pacífico no sentido de que, para serviços de limpeza, conservação e vigilância (Anexo IV da LC 123/2006), a planilha de custos da licitante optante pelo Simples Nacional deve contemplar a alíquota integral da contribuição previdenciária patronal.

A análise técnica deve seguir o entendimento já pacificado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** e corroborado por pareceres jurídicos recentes:

> **Acórdão 1838/2020 – Plenário/TCU:**
> *"Nas contratações de serviços de limpeza, conservação e vigilância, as empresas optantes pelo Simples Nacional* ***devem apresentar planilhas de custos contemplando os encargos previdenciários patronais*** *e* ***Sistema S****, uma vez que, para essas atividades,* ***a tributação ocorre na forma do Anexo IV da LC 123/2006****, o qual* ***obriga o recolhimento*** *da contribuição previdenciária segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes ou responsáveis."*

Acórdão nº 2798/2010 – Plenário do TCU:
"Empresas optantes pelo Simples Nacional podem participar de licitações, mas ***devem apresentar suas planilhas com as alíquotas de contribuição previdenciária idênticas às das empresas não optantes, sempre que houver cessão de mão de obra****."*

Acórdão nº 1146/2014 – Plenário do TCU:
"A ausência de previsão de encargos sociais obrigatórios na planilha de custos configura ***erro grosseiro na formulação da proposta, levando à sua desclassificação****."*

Ao apresentar planilha desonerada desses custos, a Recorrida induz a Administração a erro e fere o princípio da isonomia, competindo de forma desleal com as demais licitantes que cotaram seus encargos corretamente.

Uma vez constatado que a Recorrida não incluiu os custos tributários e previdenciários obrigatórios, devido ao uso equivocado de benefícios do Simples Nacional para o objeto em questão, restam duas opções:

- Ela mantém o preço ofertado e passa a arcar com o prejuízo do recolhimento correto (**o que gera risco à execução contratual e presunção de inexequibilidade**);

- Ela solicita o aumento do preço para corrigir a planilha, o que é **vedado pelo ordenamento jurídico**.

Independentemente, portanto, a proposta da empresa recorrida padece de **vício insanável** quanto à composição de custos, devendo ser desclassificada.

É cediço, principalmente pela atual arrematante, que atividades que envolvem a **disponibilização de trabalhadores em dedicação de mão de obra**, **caracterizando cessão de mão de obra para fins tributários,** como é o caso, também, da presente contratação, **NÃO PODEM** ser realizadas por empresas de regime SIMPLES NACIONAL.

Tal vedação está fundamentada no **artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.**

Senão, vejamos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;”

Além disso, caso uma empresa optante pelo Simples Nacional participe de processos licitatórios com fins de **cessão de mão de obra,** a mesma se sujeitará as condições previstas em legislação vigente aplicável e se submeterá as condições tributáveis de Regime de Lucro Real ou Lucro Presumido, estando vedada a utilização dos percentuais e tais benefícios que acompanham o regime em que está inserido. E, em caso de contratação, a mesma **deverá, obrigatoriamente, realizar a comunicação formal à Receita Federal sobre a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra**.

Essa comunicação deve ser feita para fins de **exclusão obrigatória** do regime do **Simples Nacional**, a partir do mês seguinte à contratação, conforme estabelecido nos **artigos 17, inciso XII, 30, `PAR`1º, inciso II, e 31, inciso II, todos da Lei Complementar nº 123/2006, salvo nas exceções previstas no `PAR`5º-C do artigo 18 do mesmo diploma legal.**

Em resumo, empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL não podem usufruir dos benefícios que acompanham tal regime, quando da participação em licitações cujo objeto é a contratação de empresas especializadas **com dedicação de mão de obra**, pois caracteriza cessão de mão de obra para **fins tributários** e tal condição é vedada por legislação vigente aplicável.

É certo considerar que o presente certame tem por objetivo a contratação se serviços por meio de terceirização com **dedicação de mão de obra**, devendo a empresa comprovar a sua total vinculação e atendimento integral ao instrumento convocatório.

Até o presente momento, está mais do que evidenciado de que houve um equívoco por parte da Administração, quanto da classificação e da declaração de vencedora da atual arrematante. No entanto, tal equívoco é saneável, ou seja, a mesma, pode e deve reparar o mesmo, procedendo com a desclassificação/inabilitação da atual arrematante pelos motivos explanados acima, com o poder-dever de rever seus atos quando eivados de irregularidades, ilegalidades e outros aspectos administrativos e jurídicos que corroboram com essa condição.

Não obstante, diante do julgamento da proposta e documentos de habilitação da atual arrematante, foi possível constatar outras incongruências quanto as análises.

Sendo assim, seguimos...

VII. DA AUSÊNCIA DE PROPOSTA FORMAL ASSINADA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Recorrida foi declarada vencedora sem apresentar proposta escrita devidamente assinada por seu representante legal ou responsável técnico, limitando-se ao envio de planilha de custos. Tal omissão afronta diretamente o item do Edital que exige a formalização da proposta como condição de aceitabilidade.

- **Fundamento:** O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei 14.133/2021)** é absoluto. A ausência de assinatura em documento essencial **não é mera irregularidade formal** quando impede a aferição da responsabilidade jurídica da proponente sobre os valores ofertados.

VIII. DA HABILITAÇÃO

A presente contratação, como mencionado antes, se trata do **fornecimento/locação de mão de obra**.

Desta forma, entende-se que as empresas aptas a participar, são aquela que possuem condições jurídicas, técnicas, financeiro-econômicas e fiscais/trabalhistas compatíveis com o objeto licitado, sendo de responsabilidade da empresa proponente garantir e comprovar a sua vinculação.

É cediço que para atender às exigências da presente contratação é necessário apresentar documentos que corroborem com a sua total vinculação.

No entanto, ao analisar a **habilitação jurídica** quanto as atividades econômicas preponderante e secundárias da atual arrematante, identificamos que a mesma **não se enquadra** ao fornecimento da presente contratação. Pois os CNAEs e Objeto Social, vinculados a empresa, não são compatíveis ao **fornecimento/locação de mão de obra,** conforme constatados em seu cartão CNPJ e Contrato Social.

Senão, vejamos:



26/01/26, 13:21 about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
28.948.741/0001-18 MATRIZ		27/10/2017

NOME EMPRESARIAL
ALIANCA LIMPEZAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ALIANCA LIMPEZAS	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras (Dispensada *)
01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (Dispensada *)
01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente (Dispensada *)
01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita (Dispensada *)
25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil (Dispensada *)
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral (Dispensada *)
46.49-4-06 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria (Dispensada *)
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
49.24-8-00 - Transporte escolar (Dispensada *)
56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra (Dispensada *)
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (Dispensada *)
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas (Dispensada *)
85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares (Dispensada *)
96.01-7-01 - Lavanderias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R RIO DE JANEIRO	SN	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.550-000	CENTRO	RIO DAS ANTAS	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LIMPEZASEMGERAL003@GMAIL.COM	(49) 8866-9994

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	27/10/2017

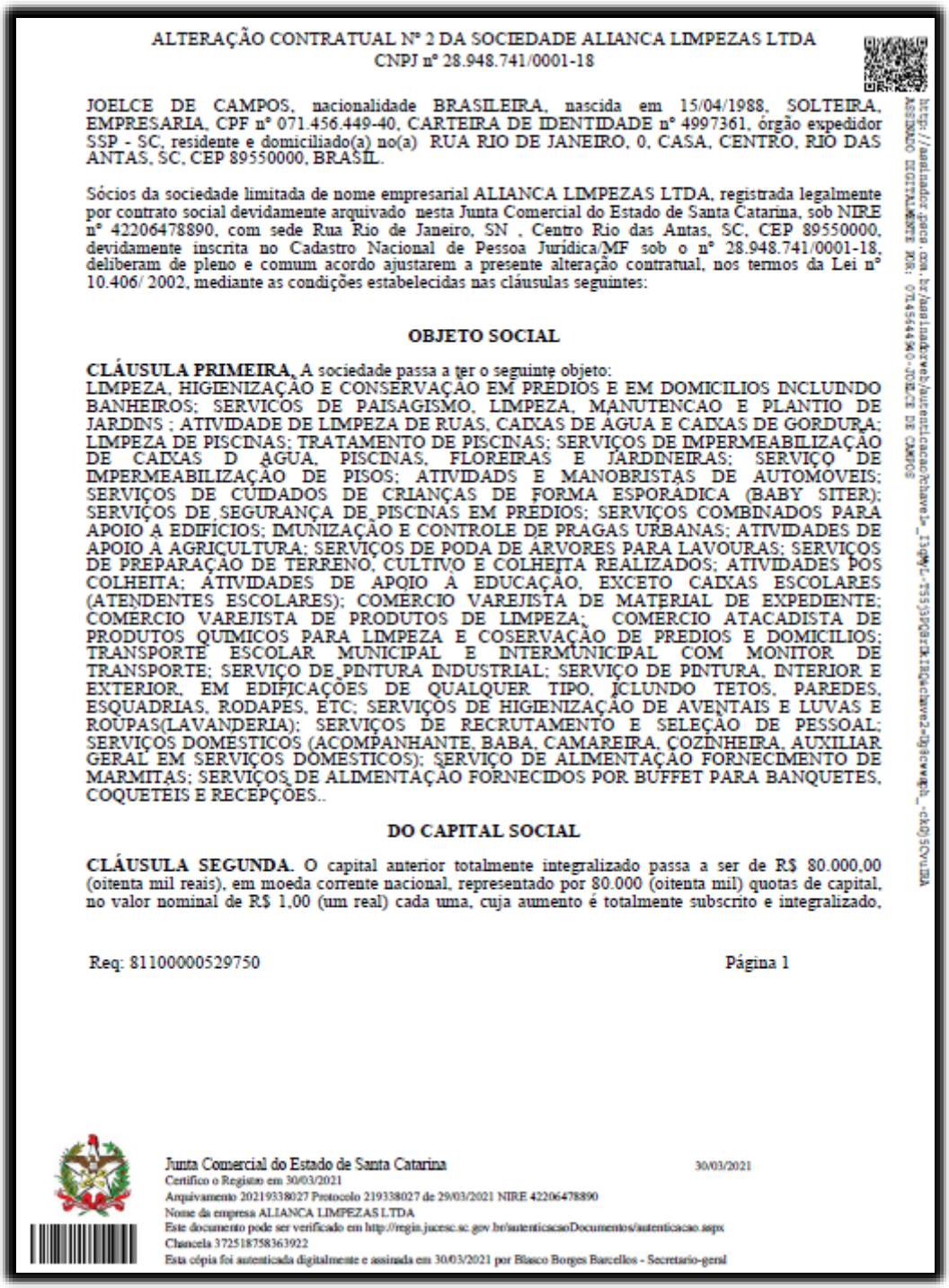
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **26/01/2026** às **13:21:36** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE ALIANCA LIMPEZAS LTDA
CNPJ nº 28.948.741/0001-18

JOELCE DE CAMPOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 15/04/1988, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 071.456.449-40, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4997361, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA RIO DE JANEIRO, 0, CASA, CENTRO, RIO DAS ANTAS, SC, CEP 89550000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial ALIANCA LIMPEZAS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206478890, com sede Rua Rio de Janeiro, SN , Centro Rio das Antas, SC, CEP 89550000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 28.948.741/0001-18, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO EM PREDIOS E EM DOMICILIOS INCLUINDO BANHEIROS; SERVICOS DE PAISAGISMO, LIMPEZA, MANUTENCAO E PLANTIO DE JARDINS ; ATIVIDADE DE LIMPEZA DE RUAS, CAIXAS DE ÁGUA E CAIXAS DE GORDURA; LIMPEZA DE PISCINAS; TRATAMENTO DE PISCINAS; SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE CAIXAS D ÁGUA, PISCINAS, FLOREIRAS E JARDINEIRAS; SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE PISOS; ATIVIDADS E MANOBRISTAS DE AUTOMOVEIS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE CRIANÇAS DE FORMA ESPORADICA (BABY SITER); SERVIÇOS DE SEGURANÇA DE PISCINAS EM PREDIOS; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA; SERVIÇOS DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURAS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA REALIZADOS; ATIVIDADES POS COLHEITA; ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES (ATENDENTES ESCOLARES); COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA; COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS PARA LIMPEZA E COSERVAÇÃO DE PREDIOS E DOMICILIOS; TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL COM MONITOR DE TRANSPORTE; SERVIÇO DE PINTURA INDUSTRIAL; SERVIÇO DE PINTURA, INTERIOR E EXTERIOR, EM EDIFICAÇÕES DE QUALQUER TIPO, ICLUNDO TETOS, PAREDES, ESQUADRIAS, RODAPES, ETC; SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE AVENTAIS E LUVAS E ROUPAS(LAVANDERIA); SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DOMESTICOS (ACOMPANHANTE, BABA, CAMAREIRA, COZINHEIRA, AUXILIAR GERAL EM SERVIÇOS DOMESTICOS); SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO FORNECIMENTO DE MARMITAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO FORNECIDOS POR BUFFET PARA BANQUETES, COQUETEIS E RECEPÇÕES..

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 80.000 (oitenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado,

Req: 81100000529750 Página 1

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 30/03/2021
Certifico o Registro em 30/03/2021
Arquivamento 20219338027 Protocolo 219338027 de 29/03/2021 NIRE 42206478890
Nome da empresa ALIANCA LIMPEZAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 372518758363922
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

Apenas empresas com os CNAEs e Objetos Sociais de **"7830-2/00 - FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS"** e **"7820-5/00 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA"** podem realizar a prestação de serviços dessa natureza, tendo em vista a realidade tributária diversa ao do regime SIMPLES. O que não é o caso da atual arrematante, o que coloca em xeque toda a sua capacidade estrutural na presente contratação.

Além do mais, referente a sua **qualificação econômico-financeira** não corroboram com a ideia de que a mesma possui condições financeiras mínimas para a plena e perfeita execução dos serviços, ora, licitados. Principalmente por não ter apresentado os respectivos documentos em sua completude.

IX. DO DEVER DE INABILITAÇÃO E DA ISONOMIA

A aceitação da proposta da Recorrida fere o **Princípio da Isonomia**. Enquanto as demais licitantes, como a Recorrente AEROFOTO, compuseram seus preços respeitando a carga tributária real de encargos patronais, a Recorrida logrou o arremate, após desempate ficto, "economizando" ilegalmente esses percentuais.

- ***Ponto de Alta Relevância:*** *A Administração Pública, ao contratar uma empresa que não prevê os encargos de terceiros e o INSS patronal, torna-se* ***solidariamente responsável*** *por eventuais inadimplementos previdenciários e trabalhistas. A manutenção deste resultado coloca em risco o patrimônio do Município de Catanduvas/SC.*

Além disso, é necessário enfatizar que esta regra de desclassificação deve ser aplicada de forma linear, ou seja, **todas as empresas convocadas que apresentarem propostas fundamentadas no REGIME SIMPLES para este objeto devem ser inabilitadas**, sob pena de nulidade do certame por tratamento diferenciado e violação à lei federal.

X. DO ALTO RISCO DE CONTRATAÇÃO: HISTÓRICO DE INADIMPLEMENTO E O DEVER DE DILIGÊNCIA

É de conhecimento público e documental que a Recorrida foi objeto de **suspensão cautelar e desclassificação no Pregão 001/2025 da Prefeitura de Macieira/SC**. Naquela ocasião, restou comprovado que a empresa, por falhas graves de planejamento financeiro e subdimensionamento de custos, **deixou de pagar salários e encargos de seus colaboradores**, gerando denúncias na Câmara Municipal e intervenção administrativa e jurídica.

Dever de Diligência (Art. 59, IV, da Lei 14.133/2021): A Administração de Catanduvas/SC não pode ignorar fatos pretéritos que demonstram a incapacidade operativa da licitante. Contratar empresa com planilha tributariamente falha e histórico de insolvência trabalhista atenta contra a **Moralidade Administrativa** e expõe o Município à **Responsabilidade Subsidiária (Súmula 331 do TST)**.

XI. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Expostas as razões fáticas e jurídicas, resta demonstrado que a manutenção da empresa **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA** como vencedora do certame configura grave violação aos princípios da **Legalidade**, da **Isonomia**, do **Interesse Público**, e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

A utilização dos benefícios do SIMPLES NACIONAL, **zerando ou omitindo alíquotas previdenciárias obrigatórias**, bem como mesclando explicitamente percentual tributário do regime CPRB e Lucro Presumido ao regime enquadrado, em um objeto que se caracteriza pela **cessão de mão de obra** (tributada pelo Anexo IV da LC 123/2006) não é uma **faculdade da licitante**, mas uma **vedação legal**. A omissão dos encargos previdenciários na planilha de custos da recorrida e demais itens pertinentes permitiu que esta ofertasse um preço artificialmente baixo e impossível de ser praticado por qualquer empresa que cumpra rigorosamente as obrigações tributárias e trabalhistas exigidas para este objeto.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do TCU impõe a desclassificação imediata da proposta viciada. Admitir a retificação da planilha com o aumento do valor global feriria o direito das demais licitantes; por outro lado, aceitar o preço atual sob o pretexto de "**risco da empresa**" comprometeria a futura execução do contrato, a exemplo de Macieira/SC, e a própria Administração Municipal, que poderia ser **responsabilizada subsidiariamente** por débitos previdenciários não recolhidos.

A desclassificação no Pregão 001/2025 ocorreu porque a **Prefeitura de Macieira/SC** identificou que a empresa estava utilizando o valor recebido do então contrato para outros fins que não o pagamento dos encargos sociais e salários dos colaboradores. **Aceitar a proposta da empresa em um novo certame seria considerado uma falha de gestão e omissão da prefeitura**, o que se exige **CAUTELA**.

Por todo o exposto, a Recorrente confia que este Pregoeiro, em sede de juízo de retratação, ou a autoridade superior competente, em fase de decisão, dará **PROVIMENTO INTEGRAL** a este recurso, declarando a desclassificação da empresa **ALIANÇA** e dando prosseguimento ao certame com a convocação das empresas subsequentes.

XII. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a esta Administração Pública:

1. O **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** do presente recurso, com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

2. A **REFORMA DA DECISÃO** que aceitou a proposta da empresa **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA** declarando-a **INABILITADA/DESCLASSIFICADA** em razão do **histórico de inadimplemento**, **alto risco ao erário**, da **ausência de proposta assinada**, assim como pelos **vícios insanáveis na planilha de custos** (omissão de INSS e mesclagem de regimes tributários), diante da ilegalidade em detrimento a violação ao Art. 17, XII da LC 123/2006, ferindo a isonomia e apresentando proposta manifestamente viciosa e insanável;

3. O prosseguimento do certame com a convocação das licitantes subsequentes seguindo a ordem de classificação, **com a devida fiscalização quanto ao uso indiscriminado dos benefícios do SIMPLES NACIONAL**, sob julgo passível de representação jurídica junto aos Tribunais e Órgãos competentes;

4. Caso não seja reformulada a decisão, o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação e julgamento, nos termos do **Art. 165 da Lei nº 14.133/2021**;

Nestes termos, pede deferimento.

Catanduvas/SC, 05 de março de 2026.

Wallace Souza de Fraga
Sócio – Diretor
Aerofoto Nordeste LTDA
CNPJ 02.499.001/0001-58